

Belo Horizonte, 29 de junho de 2017.

PARECER TÉCNICO: 05/2017**ASSUNTO:** IP 0471.14.000595-3- Unimed – Ascipam- Aumento do valor do Plano de Saúde Coletivo – Déficit – Legalidade.

Senhor Coordenador do Procon-MG:

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta sobre a legalidade e abusividade de aumento do valor da mensalidade do Plano de Saúde Coletivo da Unimed Pará de Minas, através da Ascipam – Associação Empresarial de Pará de Minas.

Os beneficiários do plano foram surpreendidos com um aumento de 50,55% nas suas mensalidades.

Em defesa, a Unimed alega que possui um déficit nesse plano no valor de R\$102.137,89 (cento e dois mil e cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) e que diante disso foi feita uma Assembleia na Ascipam, onde aprovaram o reajuste proposto, no índice de 50,55%, visando o equilíbrio contratual.

Ressalte-se que a Ascipam não pode mais comercializar planos de saúde para novos associados, pois a Unimed entende que essa não se enquadra na Resolução Normativa 195 da ANS, ficando assim o grupo reduzido, o que causa déficit constante nesse.

**Exmo. Sr.
Amauri Aritmos da Matta
Promotor de Justiça de Defesa do
Consumidor e Coordenador do Procon-MG
Nesta.**

Aprovo a análise anexa.
Encaminhe-se ao consulente.

Belo Horizonte, 14 / 07 / 17


Amauri Aritmos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG

Nessa perspectiva, a questões a ser analisada é:

- a) A legalidade do aumento do valor do plano de saúde coletivo ;

A temática será vislumbrada na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor e Resolução Normativa – RN nº 195 da ANS.

Posto isto, passa-se à análise das questões, submetendo-as à apreciação de Vossa Excelência.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA LEGALIDADE DO AUMENTO DO VALOR DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO.

A Unimed Pará de Minas Cooperativa de Trabalho Médico LTDA possui 4 contratos de plano de saúde com a Associação Empresarial de Pará de Minas – Ascipam com produtos devidamente registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O contrato, ora analisado, refere-se a Plano de Saúde Coletivo, o qual foi aplicado um reajuste no percentual de 50,55% (cinquenta vírgula cinquenta e cinco por cento). Fato esse que surpreendeu os consumidores.

É importante esclarecer que sinistralidade de um contrato é determinada pelo índice de utilização, que mede a relação entre o custo com a prestação dos serviços assistenciais e as contraprestações arrecadadas junto aos clientes das operadoras.

Dessa forma, ao se analisar a sinistralidade nos últimos 12 meses do contrato, tem-se o valor de 105,67% (cento e cinco e sessenta e sete por cento) e para se manter um contrato equilibrado o índice de sinistralidade é de no máximo 75% (setenta e cinco por cento), fato este que provocou o aumento do valor da mensalidade dos beneficiários do Plano de Saúde Coletivo.

Sabe-se que todas as alterações contratuais (inclusive reajustes anuais) são feitas de comum acordo entre os contratantes, visando o equilíbrio contratual de um plano de saúde, contando esse com 143 (cento e quarenta e três) beneficiários, incluindo os titulares e seus respectivos dependentes.

O índice de reajustamento foi discutido em Assembleia Geral Extraordinária, com a presença de seus associados. Na busca pelo equilíbrio, a Unimed Pará de Minas demonstrou através de planilhas, gráficos e o percentual de sinistralidade do contrato, o déficit de R\$102.137,89 (cento e dois mil e cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), considerando que a melhor maneira encontrada pelas partes para tentar amenizar a situação foi a aplicação do reajuste anual no percentual de 50,55% (cinquenta vírgula cinquenta e cinco por cento) na contraprestação pecuniária.

Conforme consta no contrato, as mensalidades poderão ser revistas se houver utilização comprovada acima da média normal, acréscimo de novos métodos de

elucidação diagnóstica e tratamento ou aumento comprovado dos custos dos serviços contratados que venha a afetar o equilíbrio contratual.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - AUMENTO DA MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DO ÍNDICE DE SINISTRALIDADE - LEGALIDADE.

I - Não há abusividade na cláusula contratual que estabelece aumento da mensalidade do plano em caso de aumento de sinistralidade, que faça o custo dos serviços contratados superar 75% da receita auferida pela operadora do plano, já que presume-se que os 25% de reserva técnica sejam destinados ao pagamento dos custos administrativos da sociedade cooperativa operadora do plano, impostos, além do lucro a ser rateado entre os cooperados.

II - Setenta e cinco por cento do prêmio bruto recebido pela apelante no período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, corresponde a R\$1.697.028,15. Este é o valor máximo que a apelante deveria suportar com sinistralidade. No entanto, suportou despesas de sinistralidade na ordem de R\$3.191.224,71. Este valor (R\$3.191.224,71) superou em 88,5% o limite de gastos com sinistralidade, que deveria ter sido de R\$1.697.028,15.

III - Assim, provado nos autos que o aumento efetivado pela operadora do plano de saúde, de 79,50%, está aquém do aumento do índice de sinistralidade, de 88,5%, não há que se falar em abusividade. (Apelação Cível 1.0145.12.037396-7/001, Relator(a) Des.(a) Mota e Silva, Câmaras Cíveis / 18ª Câmara Cível, Data do Julgamento 21/05/2013, Data da Publicação 23/05/2013).

Assim, o índice não pode ser considerado abusivo, uma vez que as alterações contratuais realizadas objetivavam manter a sustentabilidade financeira.

A resolução normativa – RN nº 195, de 14 de julho de 2009 estabeleceu que *plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária*.

A mencionada resolução, ainda em seu artigo 19, dispõe:

Art. 19 Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, ressalvado o disposto no caput do artigo 22 desta RN.

§1o Para fins do disposto no caput, considera-se reajuste qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, inclusive aquela decorrente de revisão ou reequilíbrio econômico-atuarial do contrato.

A busca do equilíbrio contratual se revela como uma medida útil para se evitar a nulidade de contratos por inteiro e é esse equilíbrio contratual se revela como uma

medida útil para se evitar a nulidade de contratos por inteiro e é esse equilíbrio contratual que a Unimed Pará de Minas busca encontrar com todos os seus contratantes, a fim de se evitar o cancelamento do contrato e uma massa de beneficiários sem um plano de saúde, pois os valores hoje comercializados são bem mais elevados do que estes pagos nos contratos mais antigos.

Quando um beneficiário decide participar de um plano coletivo, quem fala em nome de todos os beneficiários é a Pessoa Jurídica contratante. Além da Agência Nacional de Saúde Suplementar permitir o reajuste há também previsão no contrato.

No que se refere a Resolução Normativa RN nº195, a ANS decidiu que as associações comerciais não possuem elegibilidade para celebrar contratos de planos coletivos por adesão, assim, outra alternativa não restou senão suspender a comercialização de planos de saúde referente a novos beneficiários, exceto novo cônjuge e filhos do titular, conforme RN nº200/09.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, observa-se que não restou evidenciado violação ao direito do consumidor, reajuste abusivo de mensalidades ou ilegalidade.

Quanto aos critérios utilizados para a verificação do reajuste, a abusividade ou ilegalidade foi apontada por meio de análise da planilha de custo apresentada pela Unimed e Ascipam.

É o parecer.


Ricardo Augusto Amorim Cesar
Assessor I
Assessoria Técnica /Procon-MG
(Coordenação)


Taçiana Rosa Figueiredo
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
Assessoria Técnica /Procon-MG
(Coordenação)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ♣ BRASIL. Lei nº 8.078. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 15 dez.2016.
- ♣ **RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 195, DE 14 DE JULHO DE 2009**. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTQ10A>>. Acesso em 15 dez.2016.
- ♣ Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 29 jun.2017.

